

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CONFRONTO COM O DIREITO DE EXPRESSÃO DA MÍDIA

Hallana Maria Santiago CANEDO¹
Pedro Augusto de Souza BRAMBILLA²

Resumo: Veremos que, Direitos Fundamentais, como a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito de Expressão entram em confrontação constantemente e é através de Princípios que devemos solucionar situações assim. Em específico será demonstrado no presente artigo os Direitos da Personalidade como um Direito Fundamental em concorrência com o Direito de Expressão da Mídia como sendo o Direito Fundamental da Informação, quais os problemas gerados, quando esses dois direitos esbarram e como solucionar este problema.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos da Personalidade. Direito de Expressão da Mídia. Confronto de Direitos Fundamentais. Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo traçar quais são os limites alcançados por determinados Direitos quando estes se esbarram e são ambos direitos de mesma importância.

No caso, para delimitarmos a discussão se fez necessária a escolha de apenas dois direitos que, apesar de serem bastante amplos, é possível ao menos termos uma noção de como resolvermos problemas concretos ao nos depararmos com estes em conflito.

Trata-se dos Direitos da Personalidade e do Direito de Expressão da Mídia quando, para satisfazer um se tem a agressão ao outro, isso porque em determinadas situações é natural que o exercício de um destes gere lesão ao outro.

A finalidade aqui é discorrer sobre um e outro para que, ao final, saibamos como minimizar ao máximo essas lesões a esses direitos e os mesmos possam conviver em harmonia.

¹ Discente do 7º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo

Para tanto, o trabalho foi dividido em três tópicos dos quais primeiramente iremos fazer um breve apanhado da evolução histórica e reconhecimentos dos direitos da personalidade em outros países e no Brasil.

Depois, num segundo momento falaremos sobre as previsões legais desses direitos vigentes hoje em nosso ordenamento.

Ademais, trabalharemos na conceituação do que seria hoje, para a maioria, os chamados Direitos da Personalidade, além de delimitarmos quais os pontos nos interessam e dar sua fundamentação.

Se faz necessário desde já ter em mente a premissa de que ambos os direitos a serem trabalhados são Direitos Fundamentais. Os Direitos da Personalidade se enquadram como o Direito Fundamental à Dignidade da Pessoa Humana e o Direito de Expressão da Mídia, como o próprio nome diz, é o Direito Fundamental à Expressão, se manifestando na forma do Direito à Informação.

Também se faz importante desde agora salientar que, são diversos os Direitos da Personalidade, mas os que nos importará aqui são apenas cinco: o nome, a imagem, a vida privada, a intimidade e a honra.

Foi utilizado o método Dedutivo, partindo do geral para chegarmos a particularidades. Desta forma, obtemos como resultado a solução para conflitos entre direitos de extrema importância para sanar eventuais prejuízos e problemas sociais.

Dadas as considerações iniciais do trabalho proposto, passemos a discorrer sobre o tema.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PANORAMA GERAL

Neste item abordaremos especialmente os Direitos da Personalidade, tratando no primeiro tópico do histórico deste, numa abordagem do Direito Comparado para depois chegarmos ao Direito Brasileiro.

Em seguida, traremos à baila os dispositivos que prevêm estes direitos atualmente no ordenamento pátrio.

Por fim, chegaremos à concepção do que são tais direitos, a delimitação para se fazer viável a pesquisa e fundamentalidade dos mesmos.

2.1. Escorço Histórico

Antes mesmo de adentrarmos no mérito da questão proposta pelo presente artigo, se faz necessário termos em mente um panorama histórico da evolução e reconhecimentos dos direitos em questão.

Os Direitos da Personalidade, por óbvio, não foram reconhecidos todos de uma só vez, foram reconhecidos em momentos distintos da história e a passos lentos.

Noutras épocas, em sistemas jurídicos que eram considerados Liberais, não se tinha proteção de Direitos da pessoa em si, somente por ser uma pessoa com atributos inerentes ao ser humano, a proteção era dada aos que detinham patrimônio, ou seja, os burgueses.

Foi no Código de Napoleão em 1804 que ficou consolidado esse sistema liberalista onde, ao Direito só importava os indivíduos que possuíam bens patrimoniais, não havia nenhuma proteção aos demais indivíduos. O Direito não se preocupava com as relações sociais, não com cada indivíduo e suas necessidades. Os indivíduos sem patrimônio eram considerados sem direitos, diz-se que detinham apenas o Direito de não ter direitos, neste sentido, Lacerda (2010, p.20) “As pessoas que não se encaixavam aos ditames fixados (possuir bens, possuir patrimônio) era reservado o não-Direito (ou o Direito de não ter Direitos).”

Entretanto, muito antes disso existiram precedentes de previsão de Direitos da Personalidade, segundo Lacerda (2010, p. 22 e 23):

Importa referir Roma como o berço de onde resultou toda a evolução condutiva aos direitos da personalidade. No seu período arcaico e monárquico, muito possivelmente em virtude da fraca estruturação e hierarquização social, bem como da economia primitiva, a tutela dos direitos da personalidade (em caso de morte, ofensas corporais, rapto, para ficar nestes exemplos) se dava pela vingança privada. Só após a instauração da República e a codificação de costumes na lei das XII Tábuas é que se inicia uma espécie de tutela da personalidade: o cerne desta lei

era o *iuscivile*, as normas da esfera jurídica do cidadão individual e o sancionamento das ofensas dos bens da personalidade tinha agora a diferença de, não obstante ter lugar prevalente pela vingança privada, necessitar de uma sentença pública nesse sentido. A grande divisão situava-se entre lesões pessoais ligeiras e lesões graves: nas primeiras prescrevia-se, na generalidade dos casos, uma pena pecuniária a pagar pelo lesante ao lesado; nas segundas, existia uma tipificação mais complexa, nomeadamente na distinção entre ofensas à personalidade física e personalidade moral, ou na distinção entre a ação voluntária da involuntária nas ofensas à pessoa.

A atividade jurisprudencial tinha grande importância para a superação das insuficiências da lei das XII Tábuas em matéria de tutela dos direitos da personalidade e de adaptação do direito romano aos seus vastos domínios e às suas mutações sociais. Funcionado este com base nas *actiones praetoriae*, a ela se deveu a criação da *actio iniuriarum* que visava uma tutela genérica da pessoa: a *iniuria*, surgindo primeiramente como o equivalente à idéia de injustiça ou de ilicitude, vê o seu alargamento intensificado, passando a implicar: i) um ato ilícito de qualquer tipo; ii) um ato que envolva os hoje ditos dolo ou culpa; iii) um ato um ato insultuoso. A *actio iniuriarum* passa assim a proteger não apenas a pessoa como tal, mas também a tutela-la nas suas relações jurídicas concretas, em que apenas esteja mediatamente a pessoa mas em que se vise denegri-la, mediante o absoluto desprezo dos seus direitos.

Tem-se ainda como fontes de direito importantes para a extração de um conteúdo normativo de tutela da personalidade a *Lex Aquilia de damno* (entre 289 e 286 a. C.) e a *Lex Cornelia*, sensivelmente do mesmo período.

A evolução continua com as Instituciones de Justiniano (século VI). Onde a *iniuria* é apresentada como tudo o que não seja juridicamente regular (*quod non iure fit*), explicitando: a afronta injuriosa a uma pessoa (contumelia), o desprezo, a culpa, a iniquidade e a injustiça. Deste modo, é verificável que a tutela da personalidade já estava consignada no Direito Romano, transmitindo, este uma idéia clara de que o direito existe primacialmente para defender as pessoas. Esta concepção de que certos bens da personalidade deveriam de ter proteção aparece ainda mais exponencializada com o humanismo cristão que resulta do Cristianismo como religião oficial do Estado.

Com a degradação do Império Romano do Ocidente, com a instituição do feudalismo e conexamente da sociedade estamental com diversidade de estatutos jurídicos, esta evolução parece ter apresentado alguma regressão, em detrimento de costumes diversos dos povos bárbaros e da justiça privada; só com a Escola dos Glosadores, irradiada a partir de Bolonha no século XII, se afigura um renascimento do direito romano, agora de feição justinianeia, que contudo não parece ter inovado em matéria de personalidade, mantendo as características do *actuminiuriarum*.

Porém a Idade Média não foi completamente estéril nessa matéria: mestres como São Tomás de Aquino evidenciam no seu pensamento a emergência de uma tendenciassubjectivante no Direito que se opõe a todo um processualismo do direito romano (para a pessoa reivindicar um direito era necessária a correspondente ação, daí as *actiopraetoriae*): é com estes mestres que nasce o direito subjectivo, como estrutura da vontade humana ou a ela ligada, verdadeira rampa de lançamento para o reconhecimento na Modernidade de um direito geral de personalidade.

Buscando tratar de textos mais recentes que previam direitos da personalidade, encontramos na doutrina informação a seguir, por Bittar (2001, p. 32 e 33):

Foi sob a égide da doutrina alemã e, depois da suíça, que se cogitou do enunciado de regras gerais sobre direitos da personalidade, embora o Código austríaco de 1810 já falasse em direitos inatos “fundados na única razão pela qual o homem há de considerar-se pessoa” (§ 16). No Código português de 1867, já haviam sido definidos os direitos à existência, à liberdade, à associação, à apropriação e à defesa (arts. 359 a 367).

No B.G.B. (de 1896), reconheceu-se o direito ao nome (§ 12) e impôs-se a obrigação de reparação do atentado contra a pessoa (§ 823), textos que têm sido vistos como aceitação dos direitos da personalidade, mas ainda não suficientemente definidos.

O Código suíço de 1907 também contemplou o direito ao nome (arts. 29 e 30) e fixou a obrigação de indenização no atentado contra a pessoa, conceituando como irrenunciável a liberdade (art. 28) para a proteção da personalidade (art.27).

O Código espanhol de 1902 determinou, da mesma forma, a indenização pelo dano. A lei fundamental de 17 de julho de 1945 impôs respeito à liberdade e à dignidade humanas.

Especificamente sobre direitos da personalidade, tomamos isoladamente, as primeiras leis são a belga de 1886 e a lei romena de 1895, sobre direitos de autor e o direito ao nome.

Além disso, nos Códigos em geral sempre se insinuaram colorações dos denominados “direitos personalíssimos” (como, entre nós, em matéria contratual, ingressam considerações de ordem personalíssima, em tema de responsabilidade civil, em obrigações etc.).

Mas, na verdade, esses direitos constituem criação pretoriana. Nos tribunais é que vêm adquirindo forma. A jurisprudência tem procurado deduzir os princípios e características comuns dos diferentes direitos, no sentido de assentá-los e possibilitar-se a sua sistematização.

As referências a esses direitos – e exatamente em relação ao direito moral de autor – aparecem com nitidez no famoso “*arrêt Rosa Bonheur*”, de 4.7.1865, na França, o qual representa a consagração do direito do autor. Nesse caso, o Tribunal reconheceu ao autor de obra artística o direito de recusar-se a entregar obra encomendada, com sacrifício de suas convicções íntimas. Em outras decisões, foram-se afirmando diferentes aspectos desses direitos, cabendo à doutrina completar a obra da jurisprudência, como com: Perreau, os Mazeaud, Marty e Raynaud, Lindon, a par de outros autores.

Dada citação acima vale incrementar com alguns pontos. No Império Romano, por exemplo, a previsão dos direitos da personalidade se fez em função de reconhecer qual era o *status* das pessoas (BITTAR, 2001, p. 28). Na Itália, em seu Código Civil de 1942, foram consagrados alguns direitos da personalidade de forma que, para alguns, considerada o melhor código em se tratando deste tema. O

Código Civil Português trouxe, além de outras previsões, a proteção à intimidade, esta também protegida pela França em lei de 1970 e Argentina em 1974 e 1975 (BITTAR, 2001, p. 35).

Estes são apenas alguns dos exemplos que o autor nos dá de previsões de alguns direitos da personalidade. Com relação a previsões no ordenamento jurídico brasileiros, podemos citar o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), quando se trata da proteção do menor. A Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 que atualizou o instituto da adoção do Código Civil vigente à época (Código de 1916).

Em seu art. 16, o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, disciplina o exercício da medicina no sentido de proibir a esterilização. Em 18 de novembro de 1992 veio a Lei nº 8.489 que prevê as normas sobre doação de órgãos e se preocupa tanto com o corpo da pessoa viva quanto o cadáver.

Ademais, a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, trouxe a regulamentação dos direitos autorais. Neste ponto vale lembrar a Lei nº 8.401 de 8 de janeiro de 1992, chamada de Lei de Audiovisuais que visa o controle de autenticidade das cópias audiovisuais comercializadas. Podemos citar ainda, a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, que regulamenta as telecomunicações e a Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, a qual regula a atividade da imprensa, sendo esta última de grande importância ao nosso trabalho. (BITTAR, 2001, p. 38-40).

É vasta a história dos Direitos da Personalidade e são inúmeros os exemplos de previsões legais que asseguram esses direitos, entretanto, para sermos sucintos, fiquemos apenas com esses exemplos em breve relato e passemos a ver como são disciplinados atualmente em nosso país.

2.2 Os Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro atual

Embora não se diga expressamente na Constituição Federal de 1988, como veremos adiante que é previsto no Código Civil vigente, os Direitos da Personalidade encontram amparo na nossa Magna Carta. Extrai-se do Princípio da

Dignidade da Pessoa Humana que, os Direitos da Personalidade são, em verdade, Direitos Fundamentais. Para Lacerda (2010, p. 79):

Assim, passa-se a analisar a contraposição entre os Direitos da Personalidade e os Direitos Fundamentais, através do histórico de ambos, reconhecendo a maior amplitude destes em relação àqueles. Após, uma breve consideração sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apara ao final, com base neste Princípio, procurar demonstrar que só uma visão plural dos Direitos da Personalidade é capaz de oferecer as soluções mais adequadas para a complexa sociedade contemporânea.

Ainda neste sentido, Tepedino (1999, p. 35), *apud* Lacerda (2010, p. 82 e 83):

Acerca da relação entre os direitos humanos e os direitos da personalidade, Tepedino esclarece que os chamados direitos humanos são, a princípio, os mesmos direitos da personalidade. Todavia, afirma o autor, deve-se entender que, quando nos referimos aos direitos humanos, estamos na seara dos direitos individuais protegidos em relação ao arbítrio do Estado. De outra giro, ao tratar dos direitos da personalidade, sem dúvida, se está diante dos mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares.

Sarlet (2007, p. 36), *apud* Lacerda (2010, p. 83) diz: “Assim, na perspectiva do direito constitucional, os direitos da personalidade são espécie do gênero direitos fundamentais, e desse modo são tratados pelos publicistas.”

Sendo assim, se concordam os doutrinadores que os Direitos da Personalidade são Direitos Fundamentais, encontram amparo Constitucional.

É de extrema importância se verificar que estes direitos são classificados como fundamentais e que encontram amparo na Constituição Federal. Isto porque, uma vez se tratando de direito constitucional, é certo afirmar que são direitos passíveis de Controle Constitucional uma vez violados por Lei Infraconstitucional.

Hoje, os Direitos da Personalidade encontram expressa proteção em nosso Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), em seu Título I (Das Pessoas Naturais), Capítulo II (Dos Direitos Da Personalidade), arts. 11 a 21³.

³ - Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O art. 11 traz duas características importantes ao direito da personalidade. Nos diz que são direitos intransmissíveis e irrenunciáveis. Isto nos revela que, ainda que quisermos transferir a outrem, não se é possível e, ainda que não os quisermos para si, podemos reclamá-los a qualquer tempo, pois, a renúncia desses direitos pode até se dar temporariamente, porém sempre teremos o direito de termos esses direitos e de reivindicá-los.

O art. 12 vem afirmar esse entendimento implícito do art. 11 de que se pode exigir a cessação de lesão ou ameaça aos direitos da personalidade, afirmando que se pode requerer perdas e danos sem o prejuízo das demais sanções previstas em lei. E seu parágrafo único prevê a legitimidade para pleitear as perdas e danos no caso de o ofendido morto.

Os artigos 13 e 14 e seus parágrafos únicos regulam sobre a disposição, no todo ou em parte, do próprio corpo. Sendo defeso sua disposição quando resultar em diminuição permanente ou violação dos bons costumes, exceto nos casos exigidos por médico ou nos casos de transplante devidamente regulamentados por lei específica. Já *post mortem* pode-se dispor do corpo, através

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

dos legitimados para objetivos científicos ou doação de órgãos, desde que de forma gratuita.

O art. 15 diz que ninguém será obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia médica uma vez representando risco de vida.

No art. 16 há a previsão do direito ao nome, entendendo-se o prenome e sobrenome, que nos é de elevada importância, pois a mídia se utiliza deste para dar informação, estando este presente quando não há violação dos direitos da personalidade, podendo este estar acompanhando a violação de algum outro direito, como, por exemplo, a imagem ou a honra. Neste sentido, a proteção dada ao nome vem expressa nos arts. 17 e 18, enquanto que no art. 19 se dá proteção por igual ao pseudônimo.

O art. 20 protege o direito à imagem, regulamentando quando esta pode ser proibida de ser utilizada e, quando for o caso de pessoa morta, os legitimados estão no parágrafo único de mesmo dispositivo.

Por fim, o art. 21 prevê a inviolabilidade da vida privada que, em querendo o titular do direito, poderá ingressar no judiciário para que o magistrado tome as providências para que cesse a sua violação.

Além disso, no Capítulo I (Da Personalidade e da Capacidade), dos arts. 1º a 10⁴ de mesmo diploma jurídico, é dada uma espécie de “conceituação”

⁴ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

legal aos direitos da personalidade e se determina quem são capazes de exercer tais direitos.

Neste capítulo a lei estabelece, por exemplo, que a personalidade civil começa a partir do nascimento com vida até a morte da pessoa humana, entretanto, o nascituro também tem proteção (art. 2º).

Nos arts. 3º e 4º há a delimitação de quem são absolutamente e relativamente incapazes; o art. 5º nos diz quando cessa a menoridade civil; o art. 6º quando acaba a existência da pessoa natural – com a morte, podendo esta ser presumida; dentre algumas outras normas que dizem respeito à personalidade.

São estas as previsões básicas além de leis esparsas, mas por hora fiquemos com estas.

2.3 Concepção Atual, Delimitação Temática e Fundamentalidade

Para darmos uma conceituação aos direitos da personalidade, mesmo podendo parecer repetitiva, é de importância dizermos, por Bittar (2001, p. 1):

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez físicas, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Ou seja, são direitos da personalidade aqueles que são reconhecidos como característica que já nascem com a pessoa humana ou são adquiridas ao longo de sua existência incorporando-se como de sua forma de ser. Por exemplo, sua integridade física já vem consigo ao nascer, enquanto que seu nome lhe é dado no nascimento, por outro lado, sua imagem e honra são construídas ao longo de sua vida, porém, todas essas características formam da pessoa o ser que ela é e são características não passíveis de transferência, como o é por exemplo, a característica de ser dono de um determinado objeto.

Diversos conceitos são dados pela doutrina do que seriam os direitos da personalidade, alguns dizem ser direitos que tem por objeto os atributos físicos e morais da pessoa humana, outros dizem ser direitos que visam proteger a essência da personalidade da pessoa e suas qualidades mais importantes.

Para os autores positivistas, os direitos da personalidade são direitos subjetivos, cuja ausência tornaria impossível a personalidade da pessoa. São direitos que, na sua falta, todos os outros direitos subjetivos não teriam razão em se ter interesse, pois os da personalidade são essenciais e formam uma base para sustentação do mínimo de que a pessoa necessita. Para esses autores os direitos da personalidade são inatos à pessoa, entretanto, admitem a existência de direitos que ao surgirem num momento *a posteriori* figura-se como da personalidade.

Para os naturalistas, os direitos da personalidade são faculdades naturais que são exercidas pela pessoa humana, sendo direitos que se comunicam com as características inerentes ao homem, não são por si só inerentes. Mas, mesmo sendo adquiridos, são assim considerados como da personalidade porque são um prolongamento ou reflexo da própria personalidade (BITTAR, 2001, p. 6 -7).

Dada a concepção do que são os direitos da personalidade, podemos dar como exemplos o direito ao nome, direito à imagem, à privacidade, à intimidade, ao corpo, enfim, direitos que dizem respeito aos aspectos relacionados à identidade

da pessoa humana. Mas se faz necessário para o presente trabalho delimitarmos quais desses direitos serão debatidos em confronto com o – também Direito Fundamental – Direito de Expressão da Mídia.

Nos importa aqui o direito à vida privada, à intimidade, ao nome e à imagem.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que, por observância do direito comparado, os direitos da personalidade não são previstos apenas em nosso ordenamento, nem em alguns poucos países, mas há muito que são falados em todos os lugares do mundo, sendo consagrados como direitos de muita importância não só para nós, mas para toda a humanidade, tendo por objetivo resguardar, claro, a proteção individual de cada cidadão, mas como objetivo maior, a construção de uma sociedade saudável.

A trajetória para a conquista desses direitos foi longa, cada país foi implementando aos poucos cada um dos direitos da personalidade, mas estamos, não só o Brasil, como a humanidade em geral, num patamar avançado de proteção onde, existem sim leis suficientes para a proteção de nossos direitos, faltando apenas em alguns casos a eficácia prática disso, o fazer valer.

Vimos também que os direitos da personalidade são aqueles considerados característica da personalidade da pessoa humana, aos quais, apesar da previsão expressa dos mesmos estar no Código Civil, têm fundamento constitucional, sendo assim, merecem tratamento distinto, não podendo sofrer mutação a menor por se tratar de direitos fundamentais. Ou seja, a lei que restringir direitos da personalidade está apta a sofrer controle de constitucionalidade difuso e concentrado.

Por fim, é imperioso dizer que, a presente pesquisa teve por objetivo apresentar quais são os direitos essenciais de todas as pessoas, como forma de orientar para que tais direitos não devem ser infringidos, sob pena de consequências

como o pagamento de perdas e danos, além de eventuais sanções previstas em lei específica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 5. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 159 p

LACERDA, Dennis Otte. Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica. Porto Alegre, RS: Fabris, 2010. 126p.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011. 265 p. ISBN 978-85-224-6343-5

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos da personalidade: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção professor Agostinho Alvim)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 maio 2015.